



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 067/GVSP/2019.

Juara-MT, 09 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora
Janaína Greyce Riva
Deputada Estadual
Mato Grosso.

Prezada Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, tem este a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, a viabilização de recursos financeiros através de emenda parlamentar, objetivando restauração e conclusão da MT-338, no trecho conhecido popularmente como “Estrada Beira Rio”.

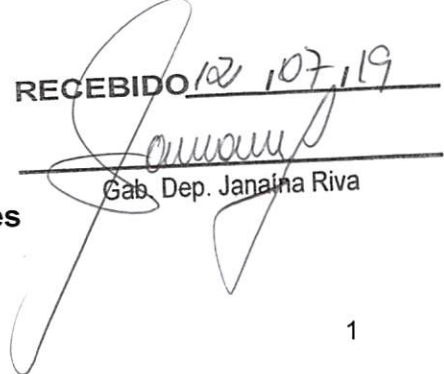
A via possui extensão de 186km (cento e oitenta e seis quilômetros) e foi estadualizada através da Lei 7.787/2002. Em anos anteriores a mesma recebeu serviços de restauração com reabertura e recuperação de pontes até a Ponte do Rio dos Peixes, restando apenas uma extensão de 85km (oitenta e cinco quilômetros) para conclusão da obra – croqui apenso.

Saliento que há fazendas que realizaram importantes investimentos para produção agrícola e silvipastoril, bem como assentamentos de reforma agrária no local, sendo necessárias vias com qualidade, que possibilitem a logística de tal produção e acesso digno aos moradores.

Certo do vosso atendimento, aguardo serenamente as devidas providências e colho da oportunidade para elevar protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,


Ver. Salvador Marinho Pizzolio Alves
(Salvador Pizzolio)

RECEBIDO 102 107,19

Gab. Dep. Janaína Riva



ESTRADA BEIRA RIO - ROD. MT 338

Google Earth

Image © 2013 CNES / Airbus
© 2013 Google
Image © 2013 DigitalGlobe
Image © 2013 Maxar Technologies



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.787, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002 - D.O. 02.12.02.

Autor: Deputado Riva

Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga os Municípios de Juara e Juruena e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a estadualizar a estrada que liga os Municípios de Juara e Juruena.

Art. 2º A estrada de que trata o artigo anterior terá uma extensão de aproximadamente 186 (cento e oitenta e seis) quilômetros.

Art. 3º Fica, ainda, autorizado o Governo do Estado a realizar todas as obras necessárias para a sua restauração e conclusão.

Art. 4º A estrada de que trata o art. 1º terá a classificação de "MT-338", pois trata de sua continuação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de abril de 2014.

as) JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.